



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 75/2019/KAPPA/SUPEL/RO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 0015.031765/2019-41/IDARON/RO

**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição de RPA (Drones) para atender ao Fundo Estadual de Sanidade Animal – FESA.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria Nº 101/2018/SUPEL-CI publicada no DOE do dia 04.09.2018**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PIRAMIDE INFORMATICA E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 63.305.585/0001-78**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **PIRAMIDE INFORMATICA E EQUIPAMENTOS LTDA**, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno e anexou suas razões de recurso junto ao Sistema Comprasnet, conforme consta nos autos (5979536).

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, o(a) Pregoeiro(a) recebe e conhece o Recurso interposto, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado por meio adequado.

#### II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PIRAMIDE INFORMATICA E EQUIPAMENTOS LTDA (5979536)**, devido à decisão do(a) Pregoeiro(a) que a inabilitou no Grupo 1/Lote 1, alegando que, por ser optante do Simples Nacional e por conta do objeto do presente certame se tratar de Registro de Preços para aquisição de RPA (Drones), estaria dispensada de comprovar qualificação econômico-financeira, uma vez que o Decreto n. 8.538/2015, em seu Art. 3º, confere às microempresas e empresas de pequeno porte a não exigência de apresentação do Balanço Patrimonial referente ao último exercício social.

Por fim, requer a recorrente que seja reformada a decisão do(a) Pregoeiro(a) acerca de sua inabilitação com base no Decreto n. 8.538/2015.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS**

Primeiramente alega a recorrida, **BEMBRAS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E ENGENHARIA EIRELI** (6034984), **CNPJ 14.813.219/0001-14**, que a empresa, **PIRAMIDE INFORMATICA E EQUIPAMENTOS LTDA**, doravante denominada recorrente, encaminhou Balanço Patrimonial do exercício social de 2017 e que por conta disso foi inabilitada, uma vez que o balanço requerido era do exercício de 2018.

Menciona ainda que a recorrente sustenta seu recurso em dois pilares, o primeiro visa informar que o objeto do presente certame se trata de fornecimento de bens de pronta entrega, já o segundo versa sobre o Art. 3º do Decreto nº 8.538/15, o qual dispensa a apresentação do Balanço Patrimonial para empresas de pequeno porte em licitações para fornecimento de bens de pronta entrega.

Não obstante, a recorrida aponta ainda que a pretensão da recorrente esbarra no artigo 11.4.1.1.1 do edital, uma vez que tal regra do editalícia encontra respaldo tanto no Art. 43 da 8.666/93 quanto no Art. 4, §5º, do Decreto Estadual n. 21.675/2017/RO, o qual estabelece decadência do direito à contratação para o licitante que, embora seja ME/EPP, não seja capaz de regularizar a sua documentação nos termos do Edital, caso contrário qualquer licitante estaria autorizado apenas a declarar-se como ME/EPP, não apresentar Balanço Patrimonial, e se esquivar dos estritos termos do instrumento convocatório.

Naquilo que tange ao "fornecimento de bens de pronta entrega", menciona a **BEMBRAS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E ENGENHARIA EIRELI** que a recorrente sequer buscou definir o que seria essa característica, a recorrida informa ainda que o objeto do presente certame não se trata de uma transação pontual entre particular e Administração Pública, mas sim de "Registro de Preços" nos termos da Lei nº 7.892/13, ou seja, vinculação do valor e condições ora estabelecidos para futuras transações, logo não há o que se falar em "pronta entrega".

Nesse sentido, a recorrida afirma que a celebração de Ata de Registro de Preços para contratações de pronta entrega é diametralmente oposta ao interesse público conforme entendimento sustentado pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Acórdão 113/2014 – Plenário TCU (g. recorrida)

"Atenta contra os princípios da razoabilidade e da finalidade o ente público ("órgão gerenciador", nos termos do art. 1º, parágrafo único, III, do Decreto Federal nº 3.931/2001) valer-se do sistema de registro de preços para celebrar contrato com objeto absolutamente idêntico ao da ata que lhe deu origem, isto é, constituir uma ata de registro de preços para simplesmente firmar contrato pela totalidade do valor da ata".

E ainda:

Acórdão 2241/2013 – Plenário TCU (g. recorrida)

"[...] atente para as condições expressas no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, de forma a não utilizar sistema de registro de preços quando as peculiaridades do objeto a ser executado, sua localização e ambiente de implementação indiquem que só será possível uma única contratação".

Desse modo, não sendo o interesse da Administração Pública realizar uma contratação pontual, mas sim de aperfeiçoar uma Ata de Registro de Preços a qual "poderá ser utilizada por qualquer

órgão da Administração Direta e Indireta, inclusive autarquias e fundações do Governo de Rondônia, ou qualquer outro da esfera Estadual, Federal quanto Municipal” conforme disposto no Art. 20(a) do Edital.

Já acerca da aplicação do Decreto nº 8.538/15, aponta a recorrida que tanto a conduta da **PIRAMIDE INFORMATICA E EQUIPAMENTOS LTDA** quanto o próprio escopo do Decreto vão de encontro ao teor do Recurso Administrativo, uma vez que a recorrente fez leitura seletiva da referida Lei e não buscou compreender o contexto do diploma legal, senão vejamos:

Decreto nº 8.538/15, Art. 1, §1º (g. recorrida)

“Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União”.

Logo, se o escopo do Decreto diz respeito exclusivamente aos certames licitatórios de âmbito Federal, não é possível que seus efeitos sejam estendidos, conforme pretende a recorrente. Não obstante, a própria conduta da **PIRAMIDE** a trai, pois se não era necessário apresentar Balanço Patrimonial, por que a recorrente instruiu a sua habilitação com Balanço referente ao ano de 2017? Por fim, a lógica seria não apresentar a documentação uma vez que a recorrente se achava beneficiada pelo Decreto.

Em resumo, afirma a recorrida que a empresa **PIRAMIDE** tentou induzir a Administração Pública em erro encaminhando Balanço Patrimonial de 2017, bem como interpôs recurso com intuito de afastar a necessidade de comprovação de condição econômico-financeira indispensável para honrar compromissos perante à Administração Pública, logo é possível concluir que a recorrente carece de condições econômicas e financeiras, pois resistiu ao máximo em apresentar o Balanço Patrimonial de 2018 mesmo com a(o) Pregoeira(o) concedendo prazo complementar conforme é possível visualizar em Ata (5889563).

Ao final, requer a recorrida que o recurso seja considerado como **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** e que sua habilitação seja mantida, bem como seja declarada vencedora do referido certame.

#### **IV – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO**

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela recorrente passamos à julgá-lo.

Inicialmente frisa-se que, o inconformismo da recorrente recai sobre o subitem 11.4.4, alínea “b”, do Edital, vejamos:

“11.4.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

[...]

b) Balanço patrimonial, referente ao último exercício social, ou o balanço de abertura, caso o licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que a Pregoeira possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de no mínimo 5% (cinco por cento), do valor estimado do item/lote que a licitante for vencedora. (DISPONIBILIZADO PELO SICAF E PELO CAGEFOR/RO PARA VISUALIZAÇÃO E ANÁLISE SE A LICITANTE FOR CADASTRADA E ALIMENTAR ESTA INFORMAÇÃO PODENDO SER EMITIDA PARA FINS DE COMPROVAR A HABILITAÇÃO SE ESTIVER ATUALIZADO)”.

Menciona a recorrente que o primeiro fato a ser esclarecido é de que o presente certame, determinado como Pregão Eletrônico 75/2019/KAPPA/SUPEL/RO, tem como objeto Registro de Preços para aquisição de RPA (Drones) e portanto caracteriza-se como fornecimento de bens para pronta entrega.

Vale ressaltar que a lei não conferiu rol taxativo acerca do que seria bens para pronta entrega, entretanto o Tribunal de Contas da União (TCU) determina tal tema conforme se expõe a seguir:

Acórdão 5221/2016 – Segunda Câmara – Relator: André de Carvalho

[...] *“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”*

Por essa linha, no presente caso concreto, como a referida licitação refere-se a uma compra sem a pronta entrega, vez que a entrega dos produtos deve ocorrer em **prazos iguais ou superiores a 120 dias**, a aludida falha subsiste nos autos; lembrando, nesse ponto, que, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, a entrega imediata deve corresponder a prazos de até 30 (trinta) dias, da data da proposta. (g. nosso)

Ou seja, no Acórdão 5221/2016 o entendimento da Corte de Contas da União se firma no sentido de que os termos “pronta entrega” e “entrega imediata” são sinônimos, portanto a definição legal tem seu rol taxativo no Art. 40, § 4º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993

Art. 40. [...]

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas **com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta**, poderão ser dispensadas [...] (grifo nosso).

Ainda sobre o Acórdão 5221/2016, vale ressaltar que caso a entrega dos produtos excedam o limite determinado no Art. 40, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devemos considerá-la como uma compra sem pronta entrega, afastando assim a aplicabilidade do Decreto nº 8.538/15:

Acórdão 5221/2016 – Segunda Câmara – Relator: André de Carvalho

[...] Por essa linha, no presente caso concreto, como a referida **licitação refere-se a uma compra sem a pronta entrega, vez que a entrega dos produtos deve ocorrer em prazos iguais ou superiores a 120 dias** [...]

A fim de ratificar que este procedimento licitatório se trata de uma compra sem a pronta entrega, transcrevemos abaixo aquilo que o instrumento convocatório trata acerca do prazo de entrega em seu item 2.3.1, bem como item 7.1 do Termo de Referência:

### 2.3. DO PRAZO DE ENTREGA:

2.3.1 **A entrega dos bens com os correspondentes Termos ou Certificados de Garantia**, emitidos pelo respectivo fabricante ou representante legal, deverão ser entregues no Almoxarifado da Agência IDARON, localizado à BR 364, Km 07, nº 9280 C, Bairro Aeroclube, município de Porto Velho/RO, de segunda à sexta-feira, das 07h:30min às 13h:30min, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, tendo como termo inicial a assinatura do contrato, **excetuando-se o item 5 do objeto cujo prazo de entrega poderá ser de até 120 (cento e vinte) dias** (grifo nosso).

Logo é possível constatar que temos dois prazo de entrega, entretanto o critério de julgamento definido pelo órgão solicitante no Termo de Referência foi o de menor preço com adjudicação por preço global conforme é possível constatar no subitem 5.3 do respectivo termo, bem como no subitem 6.1 do edital:

### 6. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

6.1. O julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério de **MENOR PREÇO com adjudicação POR PREÇO GLOBAL**, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos neste Edital e em seus anexos (grifo nosso).

Nesse sentido, não caberia a(o) Pregoeira(o) habilitar a licitante recorrente nos itens que se encontrasse dispensada de apresentar o balanço patrimonial segundo a Lei nº 8.538/2015, pois prejudicaria o princípio do instrumento convocatório, uma vez que o procedimento licitatório estava sob o critério de lote único, ou melhor, com adjudicação por **PREÇO GLOBAL**, com base nisso caso a(o) Pregoeira(o), a fim de que a empresa **PIRAMIDE INFORMATICA E EQUIPAMENTOS LTDA** se tornasse adjudicatária do Grupo 1/Lote 1, solicitou balanço patrimonial da recorrente a qual apresentou documentação referente ao exercício social de 2017, entretanto a convocação ocorreu no dia **06/05/2019** e segundo os Arts. 1.065 e 1.078, inciso I, do Código Civil (CC), em concomitância com o Art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, o balanço patrimonial referente ao último exercício social deve ser disponibilizado até o final de abril do novo exercício social, senão vejamos:

Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios [...] (grifo nosso).

E ainda:

Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002

Art. 1.065. **Ao término de cada exercício social**, proceder-se-á à elaboração do inventário, do **balanço patrimonial** e do balanço de resultado econômico (grifo nosso).

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o **balanço patrimonial** e o de resultado econômico;

Logo, conforme informações contida em Ata (5889563), é possível confirmar que a recorrente foi inabilitada pelo fato de apresentar balanço patrimonial não referente ao último exercício social, com base nisso não poderia a(o) Pregoeira(o) habilitá-la já que estava em desacordo ao item 11.4.4, alínea "b", do edital, não obstante vale frisar que foi concedido prazo para fins de diligência conforme imagens abaixo:

Imagem 1 – chat do pregão 75/2019

Pregoeiro	06/05/2019 14:24:35	Para PIRAMIDE INFORMATICA E EQUIPAMENTOS LTDA - Senhor licitante, haja vista que ainda lhe resta 5 minutos de tempo remanescente, e após análise prévia realizada por esta Pregoeira vossa empresa deixou de atender o item 11.4.4 alínea "b" do edital, qual seja: "Balanço patrimonial, referente ao último exercício social,"
Pregoeiro	06/05/2019 14:26:12	Para PIRAMIDE INFORMATICA E EQUIPAMENTOS LTDA - Senhor licitante, seu tempo remanescente é de 5 minutos, estarei abrindo o campo para a inclusão do arquivo, qual seja: "Balanço patrimonial, referente ao último exercício social,.". Sob pena de <b>DECLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO</b> .
Sistema	06/05/2019 14:26:25	Senhor fornecedor PIRAMIDE INFORMATICA E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 63.305.585/0001-78, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
Pregoeiro	06/05/2019 14:32:55	..
Sistema	06/05/2019 14:33:21	Senhor fornecedor PIRAMIDE INFORMATICA E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 63.305.585/0001-78, o prazo para envio de anexo para o grupo G1 foi encerrado pelo Pregoeiro.

Imagem 2 – inabilitação da recorrente

Pregoeiro	07/05/2019 10:47:00	Declarar <b>INABILITADA</b> a licitante PIRAMIDE INFORMATICA E EQUIPAMENTOS LTDA devido ao descumprimento do item 11.4.4, alínea "b", referente ao Balanço Patrimonial do último exercício social.
-----------	------------------------	--

Tendo em vista todo o exposto, coube a(o) Pregoeira(o) apenas inabilitar a licitante recorrente uma vez que o benefício neste caso não se enquadra à regra editalícia.

## V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o(a) Pregoeiro(a), consubstanciado pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, sustentando a decisão exarada na **Ata** de realização do **Pregão Eletrônico nº 075/2019** do dia **13/05/2019**, que **INABILITOU** a empresa **PIRAMIDE INFORMATICA E EQUIPAMENTOS LTDA** para o **GRUPO 1/LOTE 1**.

Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

**Izaura Taufmann Ferreira**  
Pregoeira da Equipe Kappa/SUPEL  
Mat. 300094012



Documento assinado eletronicamente por **Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 22/05/2019, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6046212** e o código CRC **86171123**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0015.031765/2019-41

SEI nº 6046212



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 287/2019/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0015.031765/2019-41 - Pregão Eletrônico nº 075/2019/KAPPA/SUPEL/RO

Procedência: Equipe de Licitação KAPPA/SUPEL

Interessado: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO. Alegação que por ser empresa de pequeno porte optante pelo simples nacional, está favorecida pelo Decreto nº 8.538/2015 e portanto não deve apresentar Balanço Patrimonial nesta licitação de pronta-entrega. Análise das peças e decisão da Pregoeira. Conhecimento. Indeferimento.

## **I - INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente PIRAMIDE INFORMATICA E EQUIPAMENTOS LTDA (5979536), com fundamento no Art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000, na Lei Federal nº 10.520/2002, e no parágrafo 2º do Art. 41 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

2. A recorrente apresentou a seguinte fundamentação em sua intenção de recurso:

Manifestamos intenção de recurso contrário a desclassificação da nossa empresa, por motivos que serão demonstrados em recurso, à luz do acórdão 339/2010 do TCU, que define juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas, que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, conforme art. 4º, XVIII, Lei nº 10.520/2002, c/c art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005.

3. O presente processo, o qual abriga o Pregão Eletrônico nº 075/2019/KAPPA/SUPEL/RO, foi encaminhado para análise quanto do recurso, contrarrazões e julgamento por parte do pregoeiro, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

## **II - ADMISSIBILIDADE**

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participar do certame (segundo xyz), pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos
5. Foram apresentadas contrarrazões aos autos, igualmente admissíveis nos quesitos mencionados acima, pela empresa BEMBRAS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E ENG. EIRELI (6034984)

### **III - DO RECURSO DA PIRAMIDE INFORMATICA E EQUIPAMENTOS LTDA (5979536)**

6. A recorrente PIRAMIDE INFORMATICA E EQUIPAMENTOS LTDA apresenta inconformismo com a decisão que a inabilitou, tendo em vista o alegado não preenchimento do item 11.4.4, alínea "b", do Edital de Licitação (5555054), que dispõe o seguinte:

#### 11.4.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

b) Balanço patrimonial, referente ao último exercício social, ou o balanço de abertura, caso o licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que a Pregoeira possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de no mínimo 5% (cinco por cento), do valor estimado do item/lote que a licitante for vencedora. (DISPONIBILIZADO PELO SICAF E PELO CAGEFOR/RO PARA VISUALIZAÇÃO E ANÁLISE SE A LICITANTE FOR CADASTRADA E ALIMENTAR ESTA INFORMAÇÃO PODENDO SER EMITIDA PARA FINS DE COMPROVAR A HABILITAÇÃO SE ESTIVER ATUALIZADO);

7. A recorrente traz como fundamento de seu recurso, na íntegra:

O primeiro fato a ser esclarecido nesta peça recursal é de que o presente certame tem como objeto Registro de Preços para aquisição de RPA (Drones) para atender ao Fundo Estadual de Sanidade Animal – FESA. Trata, portanto, do fornecimento de bens para pronta entrega.

Cabe salientar, também, que a Piramide Informática e Equipamentos LTDA configura EMPRESA DE PEQUENO PORTE, OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, conforme se pode comprovar pelos documentos já enviados por esta empresa durante sua fase de habilitação, e portanto goza do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, trazido pelo DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015.

Deste modo, nossa peça recursal se limita a tratar quanto a qualificação econômico-financeira da empresa Piramide Informática e Equipamentos LTDA, que neste momento encontra-se inabilitada pelo descumprimento do item editalício 11.4.4, alínea "b", referente ao Balanço Patrimonial do último exercício social, AINDA QUE tenha oferecido a proposta mais vantajosa, conforme o critério determinado pela administração: MENOR PREÇO com adjudicação POR PREÇO GLOBAL. Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto do presente recurso trata de impugnar a exigência editalícia de apresentação de balanço patrimonial que inabilitou a referida empresa.

A Lei de Licitações (art. 31, inc. I da Lei No. 8.666/93), ao tratar da habilitação de empresas em certames licitatórios, prevê a possível exigência de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis pela Administração, para fins de qualificação econômico-financeira.

LEI No. 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três)

meses da data de apresentação da proposta;II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

No entanto, observando outros dispositivos legais em vigor, podemos concluir que ainda que as pequenas empresas não estejam dispensadas da apresentação do balanço patrimonial em regra geral, estas estarão dispensadas quando se tratar de habilitação em licitação para o fornecimento de bens para pronta entrega.

DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Desta forma, o exame acurado da documentação apresentada pela a empresa Piramide Informatica e Equipamentos LTDA, mostra que está de acordo com as exigências normativas da legislação brasileira, assim como do edital. Não havendo que se olvidar ainda que a inabilitação equivocada da empresa Piramide, detentora de proposta em menor valor global, implicará em uma onerosidade excessiva ao objeto licitado, ferindo não apenas o interesse público, como os princípios da concorrência e economicidade.

8. Concluindo seu recurso, a recorrente "*requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, o DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato que determinou a empresa como inabilitada seja retificado no assunto ora impugnado, sendo a empresa Piramide Informatica e Equipamentos aceita e habilitada*".

#### **IV - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO PELA EMPRESA BEMBRAS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E ENGENHARIA EIRELI (6034984)**

9. A empresa BEMBRAS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E ENGENHARIA EIRELI:

Nos autos do certame em epígrafe, é sabido que a Pirâmide foi declarada inabilitada em razão de não ter encaminhado, para o endereço indicado no Artigo 11.1.1.1 do Edital da licitação, o Balanço Patrimonial do último exercício social, isto é, referente ao ano de 2018.

Mais do que isso, a Pirâmide deixou, também, de informar seu cadastro no Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF e/ou apresentar seu Certificado de Registro Cadastral - CRC/CAGEFOR/RO, conforme facultado pelo instrumento convocatório.

A Pirâmide enviou apenas seu Balanço Patrimonial referente ao ano de 2017.

Neste cenário, é essencial destacar que à Pirâmide foi concedido prazo específico e suplementar para complementação documental, isto é, para a apresentação do referido Balanço.

Não obstante a concessão desse prazo, a Pirâmide ficou-se inerte, mais uma vez falhando em instruir o Processo com a documentação necessária, em flagrante violação do artigo 11.4.4(b) do Edital.

10. Seu primeiro argumento em sede de contrarrazões recai na estrita exigência editalícia, ao dizer que "*A exigência de cumprimento com os estritos requisitos editalícios encontram reflexo tanto no artigo 43 da Lei nº. 8.666/1993, quanto no artigo 4º, §5º, do Decreto Estadual/RO nº. 21675/2017, que*

*estabelece a punição de decadência do direito à contratação para o licitante que, embora EPP, não seja capaz de regularizar a sua documentação nos termos do Edital".*

11. Ademais, constrói a ideia da real natureza do objeto do edital "Ao sustentar que o Edital teria como objeto "o fornecimento de bens de pronta entrega", a Pirâmide não tece qualquer argumentação ou consideração acerca do conceito de "bens de pronta entrega", limitando-se a afirmar que o fornecimento de drones seria, necessariamente, fornecimento de bens de pronta entrega".

12. A empresa elabora em suas contrarrazões:

[...] a Pirâmide simplesmente ignora o fato de que o objeto do Edital não diz respeito a uma transação pontual entre particulares e a Administração Pública, mas sim ao "Registro de Preços" nos termos da Lei nº. 7.892/2013, isto é, à vinculação do valor e condições ora estabelecidos para futuras transações.

Ora, se o Edital tem como objeto a estabilização de preços e condições para transações futuras, não há de se falar em "pronta entrega" de qualquer sorte. Na realidade, é diametralmente oposto ao interesse público a celebração de Ata de Registro de Preços para contratações de pronta entrega, conforme entendimento sustentando pelo Tribunal de Contas da União em múltiplas ocasiões:

"Atenta contra os princípios da razoabilidade e da finalidade o ente público ("órgão gerenciador", nos termos do art. 1º, parágrafo único, III, do Decreto Federal nº 3.931/2001) valer-se do sistema de registro de preços para celebrar contrato com objeto absolutamente idêntico ao da ata que lhe deu origem, isto é, constituir uma ata de registro de preços para simplesmente firmar contrato pela totalidade do valor da ata" (Acórdão 113/2014 – Plenário TCU)(g.n.).

"[...] atente para as condições expressas no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, de forma a não utilizar sistema de registro de preços quando as peculiaridades do objeto a ser executado, sua localização e ambiente de implementação indiquem que só será possível uma única contratação" (Acórdão 2241/2013 – Plenário TCU)(g.n.).

13. Como terceiro e último argumento, dita que "a Pirâmide realizou uma leitura seletiva do referido Decreto, preferindo pinçar somente as partes que ostensivamente lhe seriam benéficas sem, contudo, entender o completo contexto do referido diploma legal". Informa ainda que a recorrente "Pirâmide" não foi capaz de identificar o Art. 1º, §1º do Decreto nº. 8.538/2015, que possui a seguinte redação:

"Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União."(g.n.).

14. Informa que, se o escopo do Decreto é ligado diretamente à atuação administrativa da União, não há de se falar em aplicabilidade implícita a outros entes federados.

## **V - DA ANÁLISE E JULGAMENTO PELA EQUIPE DE PREGÃO (6046212)**

15. Passando à análise realizada pela Equipe de Pregão, foi mencionado que o primeiro fato a ser analisado é acerca do objeto do presente Pregão Eletrônico Nº 75/2019/KAPPA/SUPEL/RO que tem como objeto o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de RPAs (Remotely Piloted Aircraft) - DRONES e, portanto, caracteriza-se como fornecimento de bens para pronta entrega.

16. Em argumentação, traz a baila o Acórdão 5221/2016-Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União que tece o seguinte raciocínio:

Acórdão 5221/2016 – Segunda Câmara – Relator: André de Carvalho

[...] *“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”*

Por essa linha, no presente caso concreto, como a referida licitação refere-se a uma compra sem a pronta entrega, vez que a entrega dos produtos deve ocorrer em **prazos iguais ou superiores a 120 dias**, a aludida falha subsiste nos autos; lembrando, nesse ponto, que, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, a entrega imediata deve corresponder a prazos de até 30 (trinta) dias, da data da proposta. (g. nosso)

17. Fundamenta que, conforme demonstrado acima que, para ser caracterizada pronta entrega, o prazo de entrega precisa corresponder a prazo inferior ao demonstrado acima. Ratifica esta informação ao apresentar o item 2.3.1 do instrumento convocatório, bem como item 7.1 do Termo de Referência, onde é mencionado que os prazos de entrega seriam de até 30 (trinta) dias, da data de assinatura do contrato *“excetuando-se o item 5 do objeto cujo prazo de entrega poderá ser de até 120 (cento e vinte) dias”*.

18. Fundamenta, por fim, seu raciocínio que *“não caberia a(o) Pregoeira(o) habilitar a licitante recorrente nos itens que se encontrasse dispensada de apresentar o balanço patrimonial segundo a Lei nº 8.538/2015, pois prejudicaria o princípio do instrumento convocatório, uma vez que o procedimento licitatório estava sob o critério de lote único, ou melhor, com adjudicação por **PREÇO GLOBAL**, com base nisso caso a(o) Pregoeira(o), a fim de que a empresa **PIRAMIDE INFORMATICA E EQUIPAMENTOS LTDA** se tornasse adjudicatária do Grupo 1/Lote 1, solicitou balanço patrimonial da recorrente a qual apresentou documentação referente ao exercício social de 2017, entretanto a convocação ocorreu no dia **06/05/2019** e segundo os Arts. 1.065 e 1.078, inciso I, do Código Civil (CC), em concomitância com o Art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, o balanço patrimonial referente ao último exercício social deve ser disponibilizado até o final de abril do novo exercício social”*.

19. Afirma que, conforme informações contidas na Ata (5889563), é possível confirmar que a recorrente foi inabilitada pelo fato de apresentar balanço patrimonial não referente ao último exercício social, conforme discorrida no parágrafo anterior e com base nisso, não poderia a(o) Pregoeira(o) habilitá-la já que estava em desacordo ao item 11.4.4, alínea “b”, do edital, não obstante vale frisar que foi concedido prazo para fins de diligência, conforme se comprova dos autos.

20. Por fim, a seguinte foi a decisão da Pregoeira:

- Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o(a) Pregoeiro(a), consubstanciado pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, sustentando a decisão exarada na **Ata** de realização do **Pregão Eletrônico nº 075/2019** do dia **13/05/2019**, que **INABILITOU** a empresa **PIRAMIDE INFORMATICA E EQUIPAMENTOS LTDA** para o **GRUPO 1/LOTE 1**.

## VI - DO CONFRONTO JURÍDICO

21. O argumento da recorrente consiste basicamente em: **Por ser empresa de pequeno porte optante pelo simples nacional, está favorecida pelo Decreto nº 8.538/2015 e portanto não deve apresentar Balanço Patrimonial nesta licitação de pronta-entrega.**

22. Não merece prosperar esta premissa tendo em vista que, primeiramente, o decreto acima mencionado diz respeito a órgãos e entes da administração pública federal e, portanto, não possui aplicabilidade em âmbito estadual. Seu equivalente seria o Decreto Estadual nº 21675, de 03 de março de 2017 que em momento algum menciona favorecimento no sentido de não exigir balanço patrimonial nestes tipos de licitação, conforme já descrito no Termo SUPEL-KAPPA (6046212)

23. Secundariamente, não se trata de item de pronta-entrega apenas pelo fato de ser comercializado em primo estado de varejo (embalagem, manuais e aparatos necessários). Pronta-entrega para a administração pública configuração tão somente a disponibilidade de entrega imediata após pedido realizado que, em sede de Registro de Preços, não merece prosperar, uma vez que essa aquisição é **futura e eventual**, como muito bem conhecido pelos participantes desta modalidade licitatória.

24. Ademais, o Edital é claro quanto a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial do último exercício social, para fins de qualificação econômico-financeira.

25. É sabido, que a Administração não pode conceder tratamento diferenciado aos licitantes, sob pena de infringir o princípio da isonomia (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93), sendo vedado ainda, se desvincular das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, o qual está estritamente vinculada (art. 41 da mesma Lei).

26. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, **se a empresa apresenta outra documentação** - protocolo de pedido de renovação de registro - **que não a requerida, não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (RESP 1178657) *grifo nosso*

27. **Acertada portanto foi a decisão da Pregoeira, tendo em vista que, do ponto de vista jurídico, atacou de modo correto os pontos tragos à baila e fomentou corretamente seus argumentos utilizando de um robusto arcabouço jurídico.**

## **VII - CONCLUSÃO**

28. Ante o exposto, esta Assessoria sedimenta entendimento pelo **CONHECIMENTO** do recurso e sua **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, pela manutenção da decisão da pregoeira nos mesmos termos.

29. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 e no Parecer Técnico emitido pelo setor competente, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

30. Encerrada a fase de análise dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazões.

31. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

**André Ricardo Voidelo**

Assessor de Licitações

**Elida Passos de Almeida**

Chefe da Assessoria de Análise Técnica  
em substituição

**Lauro Lúcio Lacerda**

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 06/06/2019, às 21:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 09/07/2019, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Chefe de Unidade**, em 09/07/2019, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Ricardo Voidelo, Assessor(a)**, em 09/07/2019, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6107372** e o código CRC **BD3A355D**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 50/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

**Equipe de Licitação KAPPA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2019/KAPPA/SUPEL/RO**

**PROCESSO:** 0015.031765/2019-41

**INTERESSADO:** IDARON/RO

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2019

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (6046212) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado - PGE/RO (6107372), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

**DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **PIRAMIDE INFORMATICA E EQUIPAMENTOS LTDA**, mantendo a sua inabilitação no certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/KAPPA.

A Pregoeira da Equipe/KAPPA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2019.

**MARCIO ROGÉRIO GABRIEL**

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 11/07/2019, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6750387** e o código CRC **99ED62F6**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0015.031765/2019-41

SEI nº 6750387